

## **PARECER 20251209 – DN**

**Parecer da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE no Município de São Leopoldo.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Procuradoria do SEMAE, por meio de comunicação encaminhada à Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, apresentou solicitação formal de análise da minuta de resolução que disciplina a cobrança pela disponibilidade da infraestrutura de esgotamento sanitário no município de São Leopoldo

O expediente enviado inclui:

- Solicitação oficial do SEMAE com contextualização do pedido e justificativa da necessidade de normatização;
- Minuta de Resolução – versão final elaborada pelo SEMAE para apreciação e deliberação da AGESAN-RS;
- Parecer jurídico externo contratado pelo SEMAE, contendo avaliação legal e recomendações redacionais e procedimentais ;
- Legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 11.445/2007, em sua versão atualizada, especialmente os dispositivos relativos à conexão compulsória, cobrança por disponibilidade e dever regulatório de normatizar até 31 de dezembro de 2025.

O presente parecer tem por finalidade analisar a minuta de resolução enviada, verificar sua compatibilidade com o marco legal e regulatório e emitir posicionamento técnico para deliberação do Conselho Superior de Regulação.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 11.445/2007, em sua redação pós-marco legal (Lei nº 14.026/2020), estabelece que:

- Os entes reguladores devem implementar, até 31 de dezembro de 2025, todo o conjunto de normas necessárias para a regulação dos serviços de saneamento;
- A regulação deve se alinhar às Normas de Referência da ANA, às regras de prestação adequada e aos mecanismos tarifários aplicáveis.
- A omissão normativa após 31/12/2025 representa descumprimento direto do marco legal federal, podendo inviabilizar instrumentos tarifários.

Assim, a edição da presente resolução atende obrigação legal expressa, sendo indispensável ao cumprimento das exigências federais impostas aos reguladores infranacionais. O art. 45 determina:

- Obrigatoriedade de conexão das edificações às redes públicas disponíveis;
- Cobrança de tarifas, mesmo quando o usuário não se conecta voluntariamente;
- Possibilidade de cobrança pelo componente fixo, proporcional à infraestrutura disponibilizada;
- Exceções apenas quando houver inviabilidade técnica.

### **3. ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA**

A minuta analisada contempla adequadamente esses elementos, ao prever:

- definição de conexão factível;
- gradação progressiva da cobrança (50%, 75%, 100%);
- prazos de notificação e carência;
- mecanismos de fiscalização e comunicação ao usuário;
- recursos à AGESAN-RS.

Portanto, há aderência formal e material ao comando legal.

A minuta enviada pelo SEMAE apresenta estrutura normativa consolidada, organizada e compatível com a regulação vigente.

As definições estão claras, objetivas e utilizam terminologia técnica comum ao setor. A inclusão do conceito de conexão factível atende requisito essencial para cobrança. A cobrança pelo componente fixo, ajustada ao enquadramento tarifário vigente do SEMAE, está tecnicamente adequada. A progressividade (50% → 75% → 100%) é coerente com princípios de modicidade e indução a comportamentos desejados.

A minuta estabelece:

- notificação prévia;
- carência razoável;
- possibilidade de suspensão de prazos quando a demora decorrer do SEMAE;
- incentivos para conexão antecipada.

Essas medidas estão alinhadas às boas práticas regulatórias e às Normas de Referência da ANA relativas à transparência e previsibilidade.

A exigência de informação clara, destacada e contínua ao usuário atende integralmente aos princípios da Lei 8.987/1995, da Lei 11.445/2007 e das Normas de Referência.

A minuta estabelece corretamente:

- a responsabilidade do usuário pela instalação predial;
- a responsabilidade do prestador pelas obras de infraestrutura;
- suspensão de prazos quando houver omissão ou atraso do SEMAE.
- A regra evita cobranças indevidas e assegura segurança jurídica.

O mecanismo assegura:

- contraditório;
- ampla defesa;
- revisão técnica adequada;
- possibilidade de recurso à AGESAN-RS.

Trata-se de dispositivo essencial, devidamente compatível com o Estatuto Social e com o modelo regulatório estadual.

O parecer jurídico indica:

- correções redacionais;
- ajustes de forma;
- aprimoramentos conceituais;
- atualização de referências;
- reforço da compatibilidade com a Lei 11.445/2007.

As recomendações são pertinentes e foram consideradas na versão final da minuta. Não há inconsistências jurídicas remanescentes.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, a Diretoria de Normatização conclui que a minuta de resolução se encontra juridicamente fundamentada no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, observando as competências regulatórias da AGESAN-RS e constituindo um instrumento adequado e regular para disciplinar a cobrança pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário do SEMAE no Município de São Leopoldo. Assim, manifesta-se esta Diretoria favoravelmente à aprovação da minuta de resolução pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2025.

**Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização